



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 65, DE 2022

Ratifica o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do RIDES – Consórcio Intermunicipal Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora Cristiane Dias de Oliveira Rodrigues

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 65, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto está dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º ratifica o primeiro termo aditivo ao contrato de consórcio do RIDES – Consórcio Intermunicipal Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanha o projeto o 1º termo aditivo consolidado ao contrato de consórcio intermunicipal – Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável -RIDES, documento de fls. 5-45.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 65, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de organização administrativa municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A redação do projeto está em conformidade com a boa técnica legislativa e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela

Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Os consórcios públicos estão previstos no art. 241, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, que estabelece *in verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O objetivo da norma constitucional é o de consolidar a gestão associada entre os entes federativos para consecução de fins de interesse comum.

A matéria foi disciplinada pela Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que estabelece normas gerais sobre o assunto aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

O Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a indigitada lei, assim define o consórcio público:

Pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n.º 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos (art. 2º, I);

É primeira espécie de entidade de natureza transfederativa, porque formada por mais de um ente da Federação.

Ademais, o consórcio integra a Administração Indireta de todos os entes associados, conforme prevê o § 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.107, de 2005.

O projeto em estudo almeja a ratificação de alterações do contrato de consórcio do RIDES, já aprovada pelos Municípios consorciados, em assembleia extraordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2022.

Explica o Prefeito Municipal, na Mensagem n.º 20, de 2022, que as alterações propostas são necessárias para que o consórcio possa executar programas de desenvolvimento da região, em especial o serviço de inspeção de origem animal, o Procon Regional e o programa de controle ético de natalidade de animais e pequeno porte (castração), elaborados em parceria com o Sebrae e o Procon estadual, vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Essas alterações do contrato de consórcio, para terem validade, precisam ser ratificadas pelos legislativos dos entes consorciados, conforme preceitua o art. 12, da Lei n.º 11.107/2005.

E o instrumento normativo previsto no aludido dispositivo, para fins de ratificação das alterações do contrato, é a lei, em sentido estrito.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

Verifica-se que o projeto em estudo não apresenta óbice de natureza legal à sua tramitação nesta Casa, posto que a pretendida ratificação por lei ordinária das alterações do contrato do RIDES é uma exigência da lei federal que disciplina os consórcios públicos (Lei n.º 11.107/2005).

Deduz-se dessa lei federal que a celebração ou alteração de contrato de consórcio estão sujeitas à ratificação legislativa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 65, de 2022.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2022.


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro